HABEAS CORPUS Nº 570.448 - RJ (2020/0079291-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	HYTALO CABRAL DURAES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Hytalo Cabral Duraes** – condenado porque incurso na conduta do art. 157, § 2º, II (por duas vezes), na forma do art. 70, ambos do Código Penal, à pena de 7 anos e 5 dias de reclusão, em regime inicial fechado –, em que se aponta como autoridade coatora a Segunda Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Apelação criminal n. 0171297-43.2018.8.19.0001/RJ), a qual, ao manter a condenação do paciente, explicitou que, *considerando o quantum da pena reclusiva finalizada, e o fato de o crime ter sido cometido pelo acusado, e mais um grupo de cerca de 9 indivíduos não identificados, tendo sido utilizada uma faca para ameaçar as vítimas, o que traz maior risco de morte às mesmas, evidencia a intensa periculosidade do agente, impossível o abrandamento do regime prisional, devendo ser mantido o inicialmente fechado, na forma do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal* (fls. 35/46).

Esta, a ementa do acórdão impugnado (fls. 35/36):

> APELAÇÃO. Artigo 157, § 2º, II, duas vezes na forma do artigo 70, ambos do Código Penal. Condenação. RECURSO DEFENSIVO. Desclassificação para o delito de furto. Redução das penas-base. Redução da fração utilizada face o reconhecimento da causa de aumento do concurso de agentes. Abrandamento do regime prisional.
>
> 1. Incabível a desclassificação para o delito de furto, se os depoimentos das vítimas são firmes e convincentes no sentido de que, foram abordadas por cerca de 10 homens, um deles portando uma faca, o que causou intimidação e diminuiu as suas capacidades de resistência. Ao ser interrogado, o réu informou estar num grupo de 9 ou 10 pessoas, todas juntas na "situação", tem este partido para cima das vítimas, procurando tomar-lhes algo, encostando-as na parede, restando evidente a grave ameaça, merecendo relevo o fato de que, palavras, gestos ou atos, bem como o simples anúncio de assalto, já são suficientes para caracterizar o roubo.
>
> 2. Não obstante a faca não tenha sido apreendida, as vítimas foram seguras em afirmar que, um dos indivíduos portava uma faca, que foi utilizada para ameaçá-las, o que corroborou o Policial Militar Rafael da Silva Sabbad. Inegável que, o uso de faca na prática do delito, denota maior culpabilidade do agente, configurando uma circunstância judicial negativa a ser sopesada na

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 669043AE-4733-443B-8783-4519CC474F46

> primeira fase da dosimetria, como o fez a sentença, não comportando qualquer reparo.
>
> 3. Se o roubo foi cometido pelo acusado, e mais um grupo de cerca de 9 indivíduos ainda não identificados, revelando maior periculosidade da conduta e do agente, correta a aplicação da fração de 3/8, pelo concurso de agentes.
>
> 4. Considerando o *quantum* da pena reclusiva finalizada, e o fato de o crime ter sido cometido pelo acusado, e mais um grupo de cerca de 9 indivíduos não identificados, tendo sido utilizada uma faca para ameaçar as vítimas, o que traz maior risco de morte às mesmas, e evidencia a intensa periculosidade do agente, impossível o abrandamento do regime prisional, devendo ser mantido o inicialmente fechado, na forma do artigo 33, §§2[2] e 3º, do Código Penal.
>
> APELO DESPROVIDO.

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na exasperação da pena, sem fundamentação idônea para tanto (fls. 3/11).

Aduz-se que *a instância de origem, ao fundamentar a majoração da pena em razão das causas de aumento do crime de roubo utilizou argumentos vazios de relevância jurídica, revelando-se, em verdade, mera repetição da letra da lei* (fl. 5).

Alega-se que *a escolha da fração de 3/8 foram apresentados de maneira genérica, simplesmente pela presença de vários indivíduos na execução do delito* (fl. 7).

Postula-se, liminarmente e no mérito, a concessão liminar da ordem para que seja reduzida a pena-base e abrandado o regime inicial de cumprimento de pena (fls. 3/11).

É o relatório.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a pretensão, porquanto o alegado constrangimento não se apresenta com a nitidez imprimida na inicial, em razão das circunstâncias do caso em concreto, isto é, as instâncias de origem aumentaram a pena-base ao seguinte fundamento: *não há como olvidar que, no presente caso, tendo o roubo sido cometido pelo acusado, e mais um grupo de cerca de 9 ou 10 indivíduos ainda não identificados, como informado pelo próprio réu em seu interrogatório, revela maior periculosidade da conduta e do agente, justificando a*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 669043AE-4733-443B-8783-4519CC474F46

aplicação da fração de 3/8, pelo concurso de agentes, com bem fundamentado pelo douto Magistrado singular (fl. 45).

No caso, *ab initio*, o Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da comarca do Rio de Janeiro/RJ assim firmou sua fundamentação na majoração da sanção penal (fl. 33):

> [...] Na terceira fase da fixação das penas, verifica-se como presente a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, II do CP. O crime foi praticado em concurso de agentes, havendo união de esforços e divisão de tarefas entre os agentes, permitindo ser praticada a empreitada criminosa. Houve a união de esforços e divisão de tarefas, ao menos de 09 agentes. Verifica-se um número de agentes criminosos, superior ao quádruplo do exigido, para a configuração do concurso de agentes. A conduta se demonstra como altamente reprovável, quando um grupo de 09 pessoas se reúnem, para subtrair bens de uma vítima. A conduta merece um aumento de penas mais enérgico e que represente uma efetiva resposta ao fato, que foge aos padrões normais de um concurso de agentes, para prática delitiva. Penas devem ser aumentadas em 3/8, passando para 06 anos e 05 dias de reclusão e 15 dias multa.
> [...]

Neste juízo prelibatório, da leitura da sentença condenatória, **não** verifiquei o *fumus boni iuris* indispensável à concessão da tutela de urgência, sobretudo porque a dosimetria da pena *se insere dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade* (HC n. 467.028/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/10/2018).

Ademais, a motivação que ampara o pedido liminar se confunde com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro**-a.

Solicitem-se informações ao Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da comarca do Rio de Janeiro/RJ e à autoridade apontada como coatora, particularmente, acerca da situação atual do paciente.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 669043AE-4733-443B-8783-4519CC474F46

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 669043AE-4733-443B-8783-4519CC474F46